

Artigo 11.º

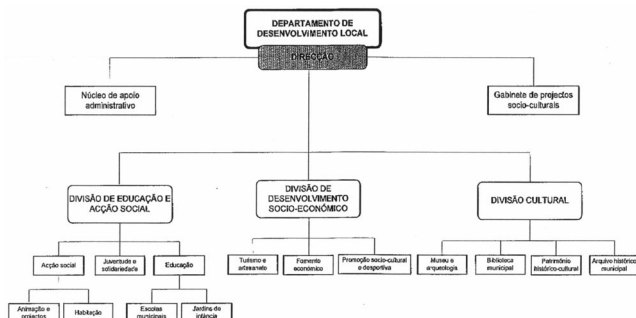
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelos serviços referidos no artigo 9.º e, em última análise, pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



Data da adjudicação	Designação da obra	Valor (em euros)	Forma de atribuição	Adjudicatário
21-3-2005	Zona industrial de Reguengos de Monsaraz — 2. ^a fase — instalações eléctricas e telefónicas.	364 134,42	Concurso público	TELIC — Telecomunicações e Montagens, S. A.
14-4-2005	Pavimentação, sinalização e segurança do caminho municipal entre Santo António do Baldio e Motrinos.	200 000	Concurso público	PAVIA — Pavimentos e Vias, S. A.
14-1-2005	Sistema de climatização do pavilhão multiusos.	124 333	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	CME — Construção e Manutenção, S. A.
1-6-2005	Zona de recreio e turismo — construção de campos de ténis.	49 984,95	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Alfa Ténis — Campos de Ténis, L. ^{da}
28-7-2005	Pavimentação de arruamentos em Reguengos de Monsaraz.	49 852,83	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	PAVIA — Pavimentos e Vias, S. A.
9-9-2005	Construção do caminho do Barrocal	106 898,35	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Construções Moreira Cavacas, L. ^{da}
15-11-2005	Limpeza e desobstrução das linhas de água do ribeiro da Cortiçada, do ribeiro do Vais e do ribeiro do Marcos.	99 800	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Construções Moreira Cavacas, L. ^{da}

12 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 1363/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e para efeitos do artigo 96.º do mesmo diploma, avisa-se que se encontram afixadas na secção de recursos humanos desta Câmara a lista de antiguidade do pessoal do quadro deste município.

13 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Ricardo José Moniz da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REDONDO

Aviso n.º 1361/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro privado desta autarquia reportada a 31 de Dezembro de 2005 se encontra afixada no edifício dos Paços do Município e demais locais habituais.

Mais se torna público que a organização da lista de antiguidade cabe recurso, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme o estabelecido no artigo 96.º do referido diploma.

23 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Alfredo Falamino Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Aviso n.º 1362/2006 (2.ª série) — AP. — Victor Manuel Barão Martelo, presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, dando cumprimento ao que determina o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir publica a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal no ano de 2005, assim como o valor, forma de atribuição e respectivas entidades adjudicatárias:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 1364/2006 (2.ª série) — AP. — João António de Sousa Pais Lourenço, presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, faz público que, por deliberação do órgão executivo desta autarquia, tomada em reunião de 27 de Março do ano em curso, foi aprovada a proposta de alteração à tabela de taxas e licenças do município, a qual se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

10 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *João António de Sousa Pais Lourenço*.

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
CAPÍTULO I Serviços diversos e comuns SECÇÃO I Taxas Artigo 1.º Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços 1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — por cada	6	6.14	6.27	6.50	5.90

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
2 — Autos, diplomas ou termos de qualquer espécie	5	5,12	5,23	5,50	7,53
3 — Averbamentos não previstos noutros capítulos da tabela	5	5,12	5,23	5,50	7,53
4 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:					
a) Aparecendo o objecto da busca	3	3,07	3,14	3,50	14,04
b) Não aparecendo o objecto da busca	2	2,05	2,09	2,50	22,19
5 — Certidões de teor:					
a) Não excedendo uma lauda ou face — por cada	3	3,07	3,14	3,50	14,04
b) Por cada lauda ou face além da 1.ª, ainda que incompleta	2	2,05	2,09	2,50	22,19
6 — Certidões de narrativa — o dobro da rasa	2× rasa	2× rasa	2× rasa	2× rasa	
a) Não excedendo uma lauda ou face — cada;					
b) Por cada lauda ou face além da 1.ª, ainda que incompleta.					
7 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:					
a) Por cada	3	3,07	3,14	3,50	14,04
b) Ao emolumento referido na alínea anterior acresce por cada lauda	2	2,05	2,09	2,50	22,19
8 — Fotocópias não autenticadas, por cada folha até formato A4 — por cada face:					
a) Da Secretaria	0,25	0,26	0,26	0,30	17,30
b) Da Biblioteca	0,05	0,05	0,05	0,10	95,50
c) Formato A3	0,10	0,10	0,10	0,15	46,63
9 — Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais	150	153,45	156,83	160	4,27
10 — Declarações para emprego de explosivos	3	3,07	3,14	5	62,92
11 — Registo de documentos — avulso	1,50	1,53	1,57	2	30,34
12 — Rubricas em livros — por cada livro	15	15,35	15,68	16	4,27
13 — Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro	5	5,12	5,23	5,50	7,53
14 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	15	15,35	15,68	17	10,79
15 — Termos de responsabilidade	6	6,14	6,27	7	14,04
16 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação e não previstos noutros capítulos — por cada documento, excepto segundas vias de alvarás de licenciamento sanitário	5	5,12	5,23	6	17,30
17 — Averbamentos de alvarás emitidos nos termos da Portaria n.º 6065, de 29 de Março	20	20,46	20,91	22	7,53
18 — Chapas para vendedores ambulantes de lotaria	5	5,12	5,23	6	17,30
19 — Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores — por cada	100	102,30	104,55	110	7,53
20 — Processos de preparação de terreno para florestação ou reflorestação	25	25,58	26,14	27	5,57
21 — Emissão de horário de funcionamento de estabelecimento comercial:					
a) Visto inicial	10	10,23	10,46	12	17,30
b) Alterações	10	10,23	10,46	12	17,30
c) Segundas vias	10	10,23	10,46	12	17,30
22 — Outros serviços e ou actos não expressamente contemplados nesta tabela ou noutra disposição legal ou regulamentar	7,50	7,67	7,84	8	4,27
23 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) — por cada	7	7,16	7,32	7,50	4,73
24 — Venda de monografia — por cada	10	10,23	10,46	10	—
25 — Venda de medalhas:					
a) Com 90 mm de diâmetro	5	5,12	5,23	6	17,30
a) Com 60 mm de diâmetro	3	3,07	3,14	3,50	14,04

Observação. — São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento de imposto do selo.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça — Taxas e licenças

Artigo 2.º

Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo

As receitas fixadas em legislação especial acrescidas de:

- 1) Pela concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa — por três anos

10	10,23	10,46	12	17,30
----	-------	-------	----	-------

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
2) Pela concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de caça — por três anos	10	10,23	10,46	12	17,30
3) Pela concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de recreio	10	10,23	10,46	12	17,30
4) Pela remessa ao Comando-Geral da PSP de livretes de manifesto para averbamento de quaisquer alterações resultantes de transacções entre particulares	3	3,07	3,14	3,60	17,30
5) Pela concessão de autorizações para troca, vendas ou cedências de armas de fogo — por cada	10	10,23	10,46	12	17,30
6) Cartões para licenças de uso e porte de armas de caça e de recreio	10	10,23	10,46	12	17,30
7) Segundas vias	5	5,12	5,23	6	17,30
8) Licença de detenção ao domicílio, por cada	5	5,12	5,23	6	17,30
9) Declaração de empréstimo	5	5,12	5,23	6	17,30
10) Renovação	2,50	2,56	2,61	3	17,30
11) Alvarás de armeiros	50	51,15	52,28	60	17,30
12) Renovações	25	25,58	26,14	30	17,30
Artigo 3.º					
Exercício de caça					
As receitas fixadas em legislação especial.					
CAPÍTULO III					
Higiene e salubridade					
SECÇÃO I					
Taxas					
Artigo 4.º					
Limpa-fossas					
Utilização do limpa-fossas — por cada 5 m³ ou fracção	12	12,28	12,55	15	22,19
CAPÍTULO IV					
Diversos					
Artigo 5.º					
Reposição de pavimentos					
Reposição de pavimentos por conta de particulares — por metro quadrado ou fracção:					
a) Em alcatrão	15	15,35	15,68	16	4,27
b) Em calçada	10	10,23	10,46	12	17,30
CAPÍTULO V					
Cemitérios					
SECÇÃO I					
Taxas					
Artigo 6.º					
Inumação em covais					
1 — Sepulturas temporárias — por cada	50	51,15	52,28	55	7,53
2 — Sepulturas perpétuas — por cada	75	76,73	78,41	80	4,27
Artigo 7.º					
Inumação em jazigos particulares					
Inumação em jazigos particulares — por cada	125	127,88	130,69	135	5,57
Artigo 8.º					
Exumação					
Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	150	153,45	156,83	160	4,27

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
Artigo 9.º					
Depósito transitório de caixões					
Depósito transitório de caixões — por dia ou fracção, exceptuando o 1.º	8	8,18	8,36	10	22,19
Artigo 10.º					
Concessão de terrenos					
1 — Para sepulturas perpétuas de adultos	400	409,20	418,20	420	2,64
2 — <i>Idem</i> para crianças	250	255,75	261,38	265	3,62
3 — Para jazigos:					
a) Por cada metro quadrado ou fracção	500	511,50	522,75	525	2,64
Artigo 10.º-A					
Gavetões					
1 — Inumação em gavetão				80	4,26
2 — Concessão em gavetão			650	665	2,31
Artigo 11.º					
Tratamento de sepulturas e sinais funerários					
1 — Pela colocação de grade ou semelhante	15	15,35	15,68	16	4,27
2 — Pela colocação de pedra mármore ou semelhante	20	20,46	20,91	21	2,64
Artigo 12.º					
Serviços diversos					
1 — Trasladação	90	92,07	94,10	96	4,27
2 — Averbamento de transmissões para pessoas diferentes:					
a) Para jazigos	75	76,73	78,41	80	4,27
b) Para sepulturas perpétuas	50	51,15	52,28	55	7,53
SECÇÃO II					
Licenças					
Artigo 13.º					
Obras em jazigos e sepulturas perpétuas					
Aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas.					
Observações					
1 — A Câmara pode deliberar sobre isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.					
2 — Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.					
CAPÍTULO VI					
Ocupação da via pública — Licenças					
Artigo 14.º					
Ocupação do espaço aéreo na via pública					
1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano	2,50	2,56	2,61	3	17,30
2 — Outras construções e ocupações — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	3	3,07	3,14	3,50	14,04
3 — Guindaste e semelhantes — por mês	20	20,46	20,91	22	7,53
Artigo 15.º					
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo					
1 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano	25	25,58	26,14	28	9,48
2 — Pavilhões, quiosques e similares:					
a) Até 6 m ² e por mês	25	25,58	26,14	28	9,48
b) Por metro quadrado a mais e por mês	5	5,12	5,23	6	17,30

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
3 — Construções ou instalações provisórias, por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio:					
a) Por metro quadrado e por dia	1,50	1,53	1,57	2,50	62,92
b) Por metro quadrado e por semana	2,50	2,56	2,61	3	17,30
4 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano	0,50	0,51	0,52	1	95,50
5 — Armários com garrafas de gás — por metro cúbico ou fracção e por ano	5	5,12	5,23	6	17,30
Artigo 16.º					
Ocupações diversas					
1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção e por ano	10	10,23	10,46	12	17,30
2 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	Isento	Isento	Isento	Isento	
3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro ou fracção e por ano	1	1,02	1,05	1,20	17,30
4 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por mês	2,50	2,56	2,61	3	17,30
Observações					
1 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.					
2 — Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 4 do artigo 15.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano, podendo ficar reservada com o pagamento de 20 anuidades, de uma só vez.					
CAPÍTULO VII					
Instalações abastecedoras de carburantes, ar ou de água — Licenças					
Artigo 17.º					
Bombas de carburantes líquidos					
1 — Instaladas inteiramente na via pública — por cada unidade e por ano	500	511,50	522,75	550	7,53
2 — Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública — por cada unidade e por ano	250	255,75	261,38	270	5,57
Artigo 18.º					
Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água					
1 — Instaladas inteiramente na via pública — por cada unidade e por ano	30	30,69	31,37	35	14,04
2 — Instaladas em propriedade particular mas abastecendo na via pública — por cada unidade e por ano	20	20,46	20,91	22	7,53
Observações					
1 — As condições de ocupação são as mesmas da observação 1 do capítulo anterior.					
2 — O trespassse de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.					
3 — Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.					
CAPÍTULO VIII					
Condução e trânsito de animais e veículos					
SECÇÃO I					
Licenças					
Artigo 19.º					
De condução					
Por uma só vez — incluindo o custo do cartão:					
1) De ciclomotores	30	30,69	31,37	35	14,04
2) De motociclos com cilindrada inferior a 50 cm ³	30	30,69	31,37	35	14,04

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
3) De tractores e reboques agrícolas:					
Classe I	20	20,46	20,91	22	7,53
Classe II	25	25,58	26,14	27	5,57
Classe III	35	35,81	36,59	38	6,13
4) Troca de licenças de velocípedes com motor auxiliar, por licença de ciclomotor (artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho)	12	12,28	12,55	13	5,90
5) Revalidação de licenças:					
a) De ciclomotores	20	20,46	20,91	22	7,53
b) De motociclos até 50 cm ³	20	20,46	20,91	22	7,53
c) De veículos agrícolas e reboques	25	25,58	26,14	27	5,57
Artigo 20.º					
Averbamentos ou transferências de propriedade					
Averbamentos ou transferências de propriedade	15	15,35	15,68	16	4,27
Artigo 21.º					
De matrícula					
Por uma só vez, incluindo o custo do livrete e da chapa:					
1) De ciclomotores	30	30,69	31,37	32	4,27
2) De motociclos de cilindrada inferior a 50 cm ³	30	30,69	31,37	32	4,27
3) De tractores e reboques agrícolas	40	40,92	41,82	44	7,53
Artigo 22.º					
Segundas vias					
De licenças de condução, de livretes de registo ou de chapas:					
1) De licenças de condução	15	15,35	15,68	16	4,27
2) De livretes	15	15,35	15,68	16	4,27
3) De chapas de ciclomotores e motociclos	12	12,28	12,55	13	5,90
4) De chapas de tractores e reboques agrícolas — por cada	30	30,69	31,37	32	4,27
Observações. — Estão isentos de taxa de matrícula os veículos pertencentes a serviços do Estado e de corpos administrativos e de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios, e os veículos de tracção animal.					
CAPÍTULO IX					
Automóveis de aluguer ou transporte de passageiros — Táxis					
Artigo 23.º					
Licenciamento					
Pelo licenciamento	125	127,88	130,69	135	5,57
Artigo 24.º					
Averbamentos					
Pelo averbamento ou substituição	12,50	12,79	13,07	14	9,48
CAPÍTULO X					
Publicidade — Licenças					
Artigo 25.º					
Publicidade					
1 — Aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda (sonora):					
a) Por semana ou fracção	10	10,23	10,46	12	17,30
b) Por mês	35	35,81	36,59	38	6,13
2 — Publicidade em estabelecimentos — vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exploração de artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano	15	15,35	15,68	16	4,27
3 — Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano:					
a) Instalação e licença no 1.º ano	15	15,35	15,68	16	4,27
b) Renovação de licenças	8	8,18	8,36	9	9,97

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
4 — Anúncios não luminosos, incluindo publicidade nos veículos de transportes:					
1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:					
a) Por mês ou fracção	1,50	1,53	1,57	2	30,34
b) Por ano	10	10,23	10,46	12	17,30
2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro ou fracção:					
a) Por mês ou fracção	1,50	1,53	1,57	1,80	17,30
b) Por ano	12	12,28	12,55	15	22,19
3) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:					
a) Por mês ou fracção	4	4,09	4,18	5	22,19
b) Por ano	25	25,58	26,14	30	17,30
5 — Cartazes (de tela ou papel) a fixar nas vedações, tapumes ou muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores:					
1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:					
a) Por mês ou fracção	1,50	1,53	1,57	2	30,34
b) Por ano	10	10,23	10,46	12	17,30
2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro ou fracção:					
a) Por mês ou fracção	1,50	1,53	1,57	1,80	17,30
b) Por ano	12	12,28	12,55	15	22,19
3) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:					
a) Por mês ou fracção	4	4,09	4,18	5	22,19
b) Por ano	25	25,58	26,14	30	17,30
Artigo 26.º					
Placas de proibição de afixação de anúncios					
Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada e por ano	10	10,23	10,46	12	17,30
Observações					
1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para este efeito como «via pública» as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.					
2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.					
3 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medida faz-se pela superfície exterior.					
4 — Para realização de trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos devem ser observadas as normas de segurança indispensáveis, não sendo passíveis de taxas de licença de obras.					
5 — Não estão sujeitos a licença:					
a) Os dizeres que resultem de imposição legal;					
b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;					
c) Os anúncios destinados à identificação de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições da prestação dos serviços correspondentes;					
d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos;					
e) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos.					
6 — A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.					
7 — As licenças anuais caducam a 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação poderá ser solicitada, verbalmente, durante o mês de Janeiro seguinte.					
8 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, ao pagamento das taxas devidas.					

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
CAPÍTULO XI					
Mercados e feiras					
SECÇÃO ÚNICA					
Ocupação e utilização					
Artigo 27.º					
Mercado Municipal					
1 — Lojas — por metro quadrado ou fracção e por mês	2,50	2,56	2,61	2,50	– 2,25
2 — Bancas inamovíveis do município:					
a) Por dia	0,50	0,51	0,52	0,50	– 2,25
b) Por mês	5	5,12	5,23	5	– 2,25
Artigo 28.º					
Feiras — Lugares de terrado					
1 — Até 2 m de fundo — por metro de frente para arruamento da feira e por dia:					
a) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais	1	1,02	1,05	1,20	17,30
b) Não utilizando	0,50	0,51	0,52	0,60	17,30
2 — Restante área sem frente — por metro quadrado e por dia	0,50	0,51	0,52	0,60	17,30
Artigo 29.º					
Cartão de vendedor ambulante/feirante					
1 — Emissão do cartão	40	40,92	41,82	45	9,97
2 — Renovação do cartão:					
a) Dentro do prazo	20	20,46	20,91	24	17,30
b) Fora do prazo	30	30,69	31,37	35	14,04
3 — Segunda via do cartão	15	15,35	15,68	18	17,30
4 — Colaboradores, empregados ou familiares — inscrição	20	20,46	20,91	24	17,30
5 — Renovação:					
a) Dentro do prazo	5	5,12	5,23	6	17,30
b) Fora do prazo	10	10,23	10,46	12	17,30
Observações					
1 — Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será fixada pela Câmara. O produto da arrematação será liquidado no prazo fixado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário.					
2 — Nos casos em que se use da faculdade de proceder à arrematação em hasta pública do direito de ocupação, poderá a Câmara estabelecer desde logo um prazo, não inferior a três anos, findo o qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se procederá a nova arrematação.					
3 — O direito à ocupação dos mercados e feiras é por natureza precária.					
CAPÍTULO XII					
Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição — Taxas					
Artigo 30.º					
Taxas e encargos de aferição e conferição					
As fixadas na legislação vigente.					
<i>Observação.</i> — A atribuição de subsídio de marcha aos aferidores, nas deslocações que efectuem em serviço, regular-se-á de acordo com o regime estabelecido para os funcionários do Estado.					

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
CAPÍTULO XIII					
Diversos — Taxas					
Artigo 31.º					
Vistorias					
Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela — por cada	30	30,69	31,37	35	14,04
CAPÍTULO XIV					
Utilização das instalações municipais					
SECÇÃO I					
Complexo de piscinas municipais					
Piscina coberta					
1 — Entrada individual no período de funcionamento:					
a) Acesso geral — taxa por hora	1,50	1,53	1,57	1,50	– 2,25
b) Classes de aprendizagem/manutenção (duas horas por semana)/mês	20	20,46	20,91	20	– 2,25
c) Titulares do cartão de estudante e ou cartão jovem e reformados — taxa por hora	1	1,02	1,05	1	– 2,25
c) Crianças dos 6 aos 12 anos — taxa por hora	0,50	0,51	0,52	0,50	– 2,25
Piscinas descobertas					
1 — Entrada individual no período de funcionamento:					
a) Acesso geral — taxa por hora	2	2,05	2,09	2	– 2,25
b) Titulares do cartão de estudante e ou cartão jovem e reformados — taxa por hora	1,50	1,53	1,57	1,50	– 2,25
c) Crianças dos 6 aos 12 anos — taxa por hora	0,50	0,51	0,52	0,50	– 2,25
<i>Observação.</i> — Estão isentas de pagamento as crianças até aos 5 anos, as pessoas portadoras de deficiência física em que a natação seja recomendada pelo médico e cujo rendimento mensal <i>per capita</i> do seu agregado seja inferior ao salário mínimo nacional, depois de analisado pela Câmara, e os alunos das escolas sediadas no concelho em actividades curriculares.					
SECÇÃO II					
Pavilhão gimnodesportivo/auditério					
Artigo 32.º					
Utilização pontual					
Utilização pontual — por uma hora	17,50	17,90	18,30	20	11,72
CAPÍTULO XV					
Serviços diversos — Taxas					
Guarda-nocturno					
Taxa pela licença	15,90	16,27	16,62	18	10,66
Renovação	10	10,23	10,46	12	17,30
Cartão	1	1,02	1,05	1,20	17,30
Venda ambulante de lotarias					
Taxa pela licença	5	5,12	5,23	6	17,30
Renovação	2	2,05	2,09	2,30	12,41
Cartão	1	1,02	1,05	1,20	17,30
Arrumador de automóveis					
Taxa pela licença	3	3,07	3,14	3,50	14,04
Renovação	2	2,05	2,09	2,30	12,41
Cartão	1	1,02	1,05	1,20	17,30
Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais					
Taxa pelo licenciamento	10	10,23	10,46	12	17,30

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão					
Licença de exploração — por cada máquina:					
Anual	85,50	87,47	89,39	100	14,33
Semestral	50	51,15	52,28	55	7,53
Registo de máquinas — por cada máquina:					
Taxa pelo registo	85,49	87,46	89,38	100	14,34
Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina:					
Taxa pelo averbamento	43,16	44,15	45,12	50	13,24
Averbamento por transferência do local	40	40,92	41,82	45	9,97
Segunda via do título de registo — por cada máquina — taxa pela segunda via do título	29,05	29,72	30,37	32	7,68
Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre					
Provas desportivas — taxa pelo licenciamento:					
Pré-instruído	15,33	15,68	16,03	16	2,02
Sem instrução	25	25,58	26,14	25	– 2,25
Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licencia- mento por cada dia	11,60	11,87	12,13	13	9,55
Fogueiras populares (santos populares, Natal) — taxa pelo licenciamento	3,77	3,86	3,94	4,50	16,68
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda					
Taxa pelo licenciamento	0,77	0,79	0,81	1	26,95
Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento	0,77	0,79	0,81	1	26,95
Realização de leilões em lugares públicos:					
Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento	3,33	3,41	3,48	3,50	
Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento	26,39	27	27,59	30	
CAPÍTULO XVI					
Execução de ramais de água					
1 — Execução de ramais de água — execução de ramais de ligação de água	100	102,30	104,55	120	17,30
2 — Execução de ramais de saneamento — execução de ramais de ligação de saneamento	125	127,88	130,69	140	9,48
<i>Observação.</i> — O IVA já se encontra incluído nestes preços à taxa em vigor.					
Saneamento					
Taxa de ligação ou desligação	10	10,23	10,46	12	17,30
Taxa de utilização	1,50	1,53	1,57	2	30,34
CAPÍTULO XVII					
Elevadores e monta-cargas					
Inspecção periódica ou extraordinária	50	51,15	52,28	55	7,53
CAPÍTULO XVIII					
SECÇÃO III					
Casa da Cultura					
Artigo 33.º					
Espectáculos					
Espectáculos:					
Classe I	3	3,07	3,14	3,30	7,53
Classe II	5	5,12	5,23	5,50	7,53
Classe III	7,50	7,67	7,84	8	4,27
Classe IV	10	10,23	10,46	11	7,53

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
Jovens e idosos possuidores do respectivo cartão:					
Classe I	2,50	2,56	2,61	2,50	– 2,25
Classe II	4	4,09	4,18	4	– 2,25
Classe III	6	6,14	6,27	6	– 2,25
Classe IV	7,50	7,67	7,84	7,50	– 2,25
CAPÍTULO XIX					
Novas competências da autarquia — Taxas					
Artigo 34.º					
Licenciamento de ruído — Licenças específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro					
1 — Para a realização de espectáculos e divertimentos públicos:					
a) Por dia	5	5,12	5,23	5,60	9,48
b) Por mês ou fracção	20	20,46	20,91	22	7,53
c) Por ano	100	102,30	104,55	110	7,53
2 — Para a realização de obras:					
a) Por dia	2	2,05	2,09	2,20	7,53
b) Por mês	10	10,23	10,46	11	7,53
Artigo 35.º					
Licenciamento de instalação de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis — Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro					
a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração	50	51,15	52,28	55	7,53
b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento	50	51,15	52,28	55	7,53
c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos	25	25,58	26,14	28	9,48
d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sem reclamações	25	25,58	26,14	28	9,48
e) Vistorias periódicas	25	25,58	26,14	28	9,48
f) Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	25	25,58	26,14	28	9,48
g) Licença de exploração	500	511,50	522,75	550	7,53
h) Averbamentos	50	51,15	52,28	55	7,53
Artigo 36.º					
Licenciamento da instalação das áreas de serviço na rede viária municipal — Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro					
a) Licença	1 500	1 534,50	1 568,26	1 600	4,27
b) Averbamentos	200	204,60	209,10	220	7,53
c) Vistorias	300	306,90	313,65	330	7,53
Artigo 37.º					
Áreas de serviço localizadas nas redes viárias regional e nacional e utilização da via pública — Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de Novembro					
a) Pedido de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional	150	153,45	156,83	160	4,27
b) Pedido de parecer prévio sobre a definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública	150	153,45	156,83	160	4,27
Artigo 38.º					
Licenciamento de instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais — Decreto-Lei n.º 63/2003, de 10 de Abril					
a) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração que incluem a emissão da licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis	500	511,50	522,75	550	7,53
b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial — por perito	50	51,15	52,28	55	7,53
c) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas	50	51,15	52,28	55	7,53
d) Renovação de licença ambiental	100	102,30	104,55	110	7,53
e) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial por perito	50	51,15	52,28	55	7,53
f) Averbamento de transmissão	60	61,38	62,73	65	5,90
g) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamento	150	153,45	156,83	160	4,27
h) Vistorias para verificação das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — por perito	60	61,38	62,73	65	5,90

Taxas e licenças	Valor em 2004 (euros)	Valor em 2005 (euros) 2,30 %	Valor em 2006 (euros) 2,20 %	Proposta (euros)	Aumento (percentagem)
Artigo 39.º					
Taxas devidas nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 28 de Março					
a) Pelo depósito de um exemplar da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção	15	15,35	15,68	17,50	14,04
b) Pela emissão de segunda via	10	10,23	10,46	12,50	22,19
CAPÍTULO XX					
Novas competências da autarquia — Taxas					
.....					
Artigo 40.º					
Taxa devida pela emissão de pareceres e afins de diversas entidades					
Taxa devida pela emissão de pareceres e afins de diversas entidades, sobre o valor cobrado	2,5 %	2,5 %	2,5 %	2,5 %	

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Aviso n.º 1365/2006 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, foi afixada a lista de antiguidade do pessoal da Câmara Municipal referida até ao ano de 2005.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, em conformidade com o disposto no artigo 96.º do referido diploma.

31 de Março de 2006. — O Vereador do Pelouro de Administração e Finanças, *Celestino Augusto Soares Portela*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARTA DE PENAGUIÃO

Rectificação n.º 144/2006 — AP. — No apêndice n.º 134 a *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 11 de Novembro de 2004, a p. 71, foi publicado com inexactidão o artigo 156.º do Regulamento de Vendas dos Lotes do Loteamento da Azinheira.

Assim, onde se lê «Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados: o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, a parte aplicável da tabela de taxas e licenças e o mais das posturas e regulamentos municipais, e deliberações ou normas internas que sobre a matéria disponham em sentido diferente» deve ler-se «Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados: o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e o mais das posturas e regulamentos municipais, e deliberações ou normas internas que sobre a matéria disponham em sentido diferente.»

5 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Guedes Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

Rectificação n.º 145/2006 — AP. — Informa-se que, no apêndice n.º 22 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 7 de Março de 2006 (aviso n.º 553/2006 — AP), foi publicada a lista das adjudicações efectuadas no ano de 2005, e, por erro material de escrita, no título onde se lê «Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2004» deve ler-se «Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2005».

20 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *Alfredo José Monteiro da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso n.º 1366/2006 (2.ª série) — AP. — José Mário de Almeida Cardoso, presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe, torna público, para efeitos de apreciação pública pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que a Câmara Municipal de Sernancelhe aprovou na reunião ordinária realizada no dia 18 de Abril de 2006 o regulamento de alteração ao Regulamento de Edificação e Urbanização e Taxas, publicado no apêndice n.º 75 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 7 de Junho de 2004.

A seguir se publica o regulamento de alteração e se republica o Regulamento integral e quadros anexos.

21 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

Regulamento de Edificação e Urbanização e Taxas

(alterações)

O Regulamento de Edificação e Urbanização e Taxas (REUT) para o município de Sernancelhe foi aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Abril de 2004.

Ao longo dos quase dois anos de vigência do REUT, houve oportunidade de constatar a existência de determinadas lacunas, as quais importa resolver. Tais lacunas dizem respeito quer à omissão de determinadas situações, quer à correcção de algumas disposições nele contidas, quer ainda à adequação ao disposto no Regime Jurídico do Licenciamento de Operações de Loteamento, Obras de Urbanização e Edificações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela legislação subsequente.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal aprova e submete à aprovação da Assembleia Municipal as seguintes alterações ao Regulamento de Edificação e Urbanização e Taxas:

Artigo 1.º

O artigo 37.º do Regulamento de Edificação e Urbanização e Taxas (REUT), é corrigido, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

[...]

e) *K4* — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e que toma o valor de:

$$K4 = (PP * \Omega 2) / (10 * \Omega 1)$$

em que:

$\Omega 1$ — área total do município (hectares) classificada como urbana ou urbanizável, de acordo com o PDM;

$\Omega 2$ — área total do terreno (hectares) objecto da operação urbanística;»

Artigo 2.º

São acrescentados ao REUT os artigos 38.º-A e 38.º-B:

«Artigo 38.º-A

Taxa devida nas edificações inseridas em zona não urbanizável

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo